



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

A mesa diretora da Câmara Municipal de Araucária, em atenção à indicação nº 81/2020 - apresentada e, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO LEI Nº 18/2020

SÚMULA: "Fixa os subsídios do Prefeito, do vice-Prefeito, dos secretários municipais de Araucária, conforme especifica":

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal, a partir de 1º de Abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 17.940,27(dezessete mil, novecentos e quarenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º Os subsídios mensais do Vice-Prefeito Municipal, a partir de 1º de abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 13.421,31 (treze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

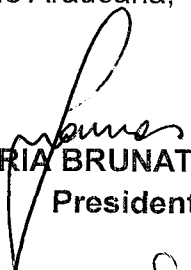
Art. 3º Os subsídios mensais dos Secretários Municipais, a partir de 1º de abril de 2020, ficam fixados, em parcela única, no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).

Art. 4º Aos subsídios de que tratam os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos reajustes concedidos ao funcionalismo municipal, respeitados os limites constitucionais previstos no art. 37, incisos, X, XI, e XV, da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

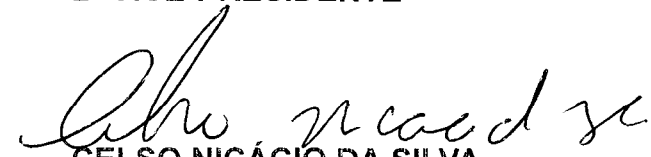
Câmara Municipal de Araucária, 18 de fevereiro de 2020.


AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

CLÁUDIO SARNIK
1º VICE-PRESIDENTE


LÚCIA DE LIMA
2º VICE-PRESIDENTE


FABIO ALCEU FERNANDES
1º SECRETÁRIO


CELSONICÁCIO DA SILVA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

Considerando que o artigo 11, inciso VII, estabelece a competência privativa à Câmara Municipal para FIXAR os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

Considerando que o artigo 178 do Regimento Interno estabelece que compete a mesa diretora da Câmara a competência para apresentar o projeto de lei visando fixar o subsídio dos Secretários Municipais;

Considerando que a indicação nº 81/2020 apresentada pelos vereadores: **ALEXANDRE JACINTO, AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR E CELSO NICÁCIO**, requer que o valor subsídio dos secretários municipais seja fixado em valor não superior ao do subsídio já fixado aos vereadores municipais;

Considerando que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), estabelece em seu artigo 19, inciso III – que, em se tratando dos municípios, a despesa total com pessoal está limitada a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida.

Considerando que o artigo 20, inciso, III, do mesmo dispositivo legal, estabelece que na esfera municipal, este limite percentual (60%) deve ser repartido em 6% (seis por cento) para o legislativo (alínea “a”) e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo (alínea “b”).

Considerando que, a redação/justificativa trazida nos vetos apresentados pelo chefe do executivo ao tratar de outras matérias que tramitaram nesta casa de leis, consta a seguinte informação: “O *índice de despesas com pessoal do Poder Executivo publicado em 30/09/2019 é de 52,84%, portanto acima do limite prudencial de 51,30%*”.

Considerando que, já em setembro do ano passado, o executivo apurou que as suas despesas com pessoal está acima do limite prudencial e na iminência de atingir o limite fatal previsto na lei de Responsabilidade fiscal, que é de 54% (cinquenta e quatro por cento).

Considerando por fim, o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade fiscal) assim estabelece, *in verbis*:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Percebe-se claramente que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam feitas reduções, inclusive de valores, visando não ultrapassar o limite de gastos com pessoal. Portanto a medida pretendida com este Projeto de Lei, mostra-se adequada e em perfeita consonância com a Lei de Responsabilidade fiscal.

Vale ressaltar que, levando em conta o índice de 52,84% informado pelo chefe do executivo e tendo em mente que o limite máximo previsto na lei é de 54%, torna-se urgente a adoção das medidas previstas em lei para a imediata redução deste percentual, caso contrário o município estará sujeito as restrições previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 23 da LC 101/2000, que assim estabelecem:

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

[...]

Portanto, a medida proposta, está autorizada por lei e vai de encontro ao interesse público, eis que visa reduzir o percentual de gastos com pessoal evitando que a população de Araucária venha a ser afetada pelas restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrentes da violação dos limites legais.

Assim, a presente proposição mostra-se como o remédio adequado para auxiliar o executivo na manutenção do índice de gastos dentro do limite legal, evitando prejuízos a toda a população.

Importante ressaltar por fim, que a presente medida, assim que apresentada e obedecido o trâmite interno da Câmara, vindo a ser votada e aprovada, entra em vigência na data de sua publicação, ou seja, de imediato, uma vez que o artigo 11, VIII da Lei Orgânica do Município de Araucária, determina que somente o subsídio do vereador fixado em uma legislatura, produz efeitos para a subsequente, e assim, por óbvio, inexistente qualquer impedimento para que os demais subsídios (prefeito, vice-prefeito e secretários), sejam fixados ainda para esta legislatura., vejamos:

Compete privativamente à Câmara Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

[...]

VIII - fixar por Lei o subsídio dos Vereadores, em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e o que dispõem a Constituição Federal e Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)

[...]

Ainda que o artigo 178 do regimento interno estabeleça regra em sentido contrário, não merece prosperar, uma vez que se trata de regramento decorrente da Lei maior, e, portanto, subordinado à Lei Orgânica, que é a lei máxima de regência dentro do Município e que serve de fundamento de validade para as demais, não podendo ser superada por uma Resolução, como é o caso do Regimento Interno - princípio da hierarquia das normas.

Neste sentido destacamos o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, sobre esta matéria, vejamos:

TJ-PR - Apelação APL 10060156 PR 1006015-6 (Acórdão) (TJ-PR)
jurisprudência • Data de publicação: 02/07/2016

EMENTA

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER O RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR E NEGAR-LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO** E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. EX-VEREADORES DE FRANCISCO BELTRÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES CONTEMPLADOS NA **LEI MUNICIPAL Nº 2694 /98, QUE AUMENTOU OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, NA MESMA LEGISLATURA. 1. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPATIBILIDADE DA LEI MUNICIPAL QUE FIXOU OS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. 3. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE INDICAÇÃO PRECISA DA FONTE DE CUSTEIO DO AUMENTO DE GASTOS. 1. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto com base em fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, Apelação Cível nº 1.006.015-6 fls. 2. ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. 2. A **Lei Orgânica do Município** é pressuposto de validade das demais leis municipais. 3. Viola os princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos expressamente no artigo 66, da **Lei Orgânica** de Francisco Beltrão, a **Lei** municipal ordinária nº 2.694 que fixa os subsídios dos vereadores para a mesma legislatura. Referida lei ordinária também se mostra incompatível com o artigo 40, § 3º da "Constituição Municipal", por criar despesa sem expressa indicação da fonte de custeio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R\$ 2.500,00. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. Apreciação equitativa do juiz. fixação em R\$ 5.000,00....**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Ante o exposto, apresentados o presente projeto de lei, para que, superadas as tramitações exigidas em lei, seja submetido ao plenário desta casa para discussão e votação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de fevereiro de 2020.

AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR
Presidente

CLÁUDIO SARNIK
1º VICE-PRESIDENTE

LÚCIA DE LIMA
2º VICE-PRESIDENTE

FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º SECRETÁRIO

CELSO NICÁCIO DA SILVA
2º SECRETÁRIO